

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2015

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Hugo Leal
Relator: Deputado Wilson Beserra

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.045, de 2015, do Deputado Hugo Leal. A iniciativa altera a Lei nº 10.233, de 2001, para fixar que, nos contratos de concessão rodoviária, haja cláusula atribuindo àquele que explora rodovia a responsabilidade de construir e manter estações de apoio a condutores de veículos, separadas entre si por, no máximo, cento e cinquenta quilômetros. A proposta estende a determinação às concessões de rodovias federais feitas por estados ou municípios, no âmbito de convênio de delegação, conforme previsto na Lei nº 9.277, de 1996. Exclui de seus efeitos, no entanto, os contratos de concessão rodoviária já em vigor.

Na Justificação, o autor argumenta que a nova regra de descanso para o motorista profissional obriga a adaptação da infraestrutura rodoviária a tal cenário. Diz S.Exa. que, na ausência de pontos de parada com condições adequadas, muitos caminhoneiros “estacionam no pátio dos postos de combustíveis nas cidades que ficam às margens da via, congestionando os acostamentos”.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já esteve sob análise nesta Comissão de Viação e Transportes, tendo a Deputada Clarissa Garotinho produzido parecer, não apreciado, a respeito dela. Em vista de concordar com boa parte dos termos do exame realizado por S.Exa., reproduzo-os, a seguir, deixando para o fim deste voto outras observações que julgo necessárias.

“A iniciativa cuida de matéria que foi bastante debatida no Parlamento, especialmente após a aprovação da chamada “regra do tempo de direção”, que limita a jornada de trabalho dos motoristas profissionais. Chegou-se mesmo à adoção de um texto, o do Projeto de Lei nº 785, de 2011, que foi encaminhado à sanção. A Presidente da República, porém, vetou-o na íntegra, em dezembro de 2013.

No início deste ano, 2015, no âmbito das reivindicações dos caminhoneiros, retomou-se a ideia de fazer constar, da lei, dispositivo que previsse a construção de pontos de parada e apoio nas rodovias, necessários para o descanso dos motoristas profissionais. As discussões acerca do assunto redundaram na inclusão, no texto final do Projeto de Lei nº 4.246, de 2012, hoje transformado em norma jurídica – Lei nº 13.103, de 2015 – da previsão citada. O fato de os caminhoneiros terem se mobilizado de maneira enérgica foi, dessa vez, decisivo para que o Poder Executivo não voltasse a vetar a matéria.

Temos atualmente, portanto, contida em lei, determinação no sentido de que os motoristas profissionais contem com estrutura de apoio ao longo das rodovias. Reproduzo o art. 10 da mencionada Lei 13.103/15, que me parece de capital importância para avaliar se apropriada ou não a matéria em pauta:

“Art. 10. O poder público adotará medidas, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no art. 9º (locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais), especialmente:

I - a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação;

II - a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; (grifos meus)

III - a identificação e o cadastramento de pontos de paradas e locais para espera, repouso e descanso que atendam aos requisitos previstos no art. 9º desta Lei;

IV - a permissão do uso de bem público nas faixas de domínio das rodovias sob sua jurisdição, vinculadas à implementação de locais de espera, repouso e descanso e pontos de paradas, de trevos ou acessos a esses locais;

V - a criação de linha de crédito para apoio à implantação dos pontos de paradas.”

Observa-se que o Projeto de Lei nº 1.045, de 2015, vai na mesma linha da lei em vigor, publicada em março deste ano. Inova, somente, no que diz respeito à exclusão das concessões vigentes do alcance da lei e da fixação de distância mínima entre os pontos de parada, aspectos que, a meu ver, não representam avanço.

Em relação à exclusão das concessões em vigor, cumpre lembrar que o próprio Poder Executivo concordou com a ideia de promover o ajuste dos contratos a fim de permitir que pontos de parada sejam erguidos ao longo das rodovias exploradas pela iniciativa privada, cabendo-lhe o prazo de cinco anos, acordo com a lei, para realizar essa tarefa.

Quanto à fixação do intervalo mínimo entre os pontos de parada, creio ser matéria que não compete à lei, por envolver apreciações de natureza técnica, específicas a cada caso. Em se tratando de concessões, os pontos de parada devem ser determinados no PER - Programa de Exploração da Rodovia, associado ao contrato de concessão, após análise das condições e peculiaridades da rodovia”.

Pois bem. Muito embora a manifestação da então relatora tenha colaborado para o bom entendimento da matéria, creio que merece atenção o tema abordado pelo autor do projeto de lei, Deputado Hugo Leal. De fato, se não é papel do legislador definir o intervalo exato entre um local de repouso e outro, ou a distância máxima entre eles, acho que podemos, sim, fixar um parâmetro razoável que guie a autoridade responsável pela definição dos locais de repouso e descanso, sejam eles construídos diretamente pelo poder público ou, com a chancela deste, pela iniciativa privada.

Desse modo, sugerimos um substitutivo que tem a finalidade de alterar o art. 10 da Lei nº 13.103, de 2015 (a chamada Lei dos Caminhoneiros), deixando estabelecido que a localização dos locais de

repouso e descanso deve ser planejada de tal sorte que possibilite aos motoristas profissionais cumprir o que determina o Código de Trânsito Brasileiro, em termos de tempo máximo de direção.

Assim, aperfeiçoa-se a norma em vigor e fica preservada a boa iniciativa do nobre Deputado Hugo Leal.

Feitas essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.045, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Relator

2017-5151

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2015

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre a localização dos locais de repouso e descanso dos motoristas profissionais, em rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para dispor sobre a construção e o oferecimento de vagas em locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 10.....

§ 2º No planejamento da localização dos locais de repouso e descanso, dever-se-á levar em conta a necessidade de o motorista profissional observar o tempo máximo de direção, previsto no art. 67-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)”. NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado WILSON BESERRA

Relator

2017-5151